

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

Sessão de :12 de setembro de 1995

Recurso nr. 76.841 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente :ROSEMARY PEDROSA SANCHES TRECCO

Recorrida :DRF EM ARAÇATUBA/SP

DFSL

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - Não tendo havido auto-lançamento do imposto, o direito de proceder a lançamento de ofício extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMARY PEDROSA SANCHES TRECCO

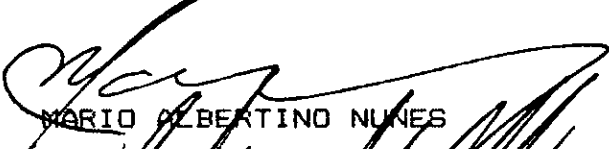
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

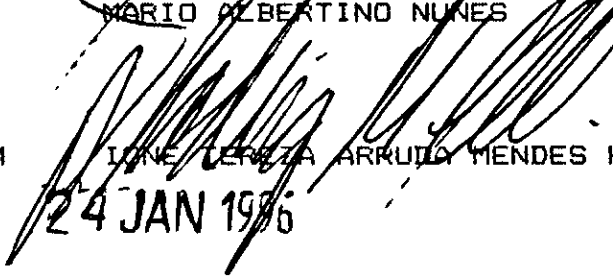


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

Recurso n.: 76.841

Recorrente: ROSEMARY PEDROSA SANCHES TRECCO

R E L A T O R I O

ROSEMARY PEDROSA SANCHES TRECCO, já qualificada, recorre da decisão da DRF Araçatuba/SP, de que foi cientificada em 05/02.93 (fls. 27), uma 6a feira, através de recurso protocolado em 08/03/93 (fls. 28), uma 2a feira.

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 13), na área do Imposto de Renda Pessoa- Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD), face à constação de que adquirira um veículo no ano-base, conforme Nota Fiscal de fls. 04, pelo valor de 106.598,75 (padrão monetário da época - p.m.e).

2A. A contribuinte não apresentou declaração no exercício em questão, conforme admite e é comprovado pelo Cadastro de Pessoa Física (fls. 20).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 12), rebatendo o lançamento com argumentos que não viria a repetir na fase recursal, como se pode verificar da leitura das petições apresentadas em cada ocasião (fls. 17/18 e 29).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 21), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, salientando não ter comprovado suas alegações, e propondo a manutenção do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 22) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão a contribuinte dela recorre conforme razões de fls. 29 onde inova inteiramente, em relação aos termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

os fatos ocorridos em 1986 - como é o caso - só seriam exigidos na declaração IRPF/87, a qual, naturalmente só poderia ser entregue em 1987 (ou depois) e não antes.

7. A exigência em questão poderia, portanto, ser feita em 1987. E a decadência só começaria a correr em 01 de janeiro de 1988 (ano seguinte), sendo o termo final em 31/12/92.

8. Como a ciência do lançamento foi dada em 10/08/92, conforme AR de fls. 16, o lançamento não padece de decadência, rejeitando-se a preliminar levantada.

9. Analiso, ainda, a questão da exigência de juros com base na variação da TRD, ainda que não requerida especificamente, nas requerida genericamente, na medida em que ataca à totalidade da exigência.

10. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nr. 8.218, de 29/08/91, publicada no DDU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quanto prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como ressaltado no relatório a contribuinte abandona seus argumentos de defesa, expendidos na fases de julgamento em 1o grau, inovando inteiramente.

2. Por isso, seria de não conhecer do recurso, por versar, exclusivamente, sobre matéria preclusa, sendo vedado ao Juízo de 2a instância, na sua qualidade de Juízo "ad quem", apreciar matéria que não for objeto de discussão no Juízo "a quo", pois estaria apreciando matéria apresentada pela primeira vez, comportando-se como se Juízo de 1o grau fosse - o que contrariaria sua competência.

3. Entretanto, por ser a matéria inovada relativa à denúncia de DECADENCIA, uma questão de ordem pública que suscitaria até seu levantamento de ofício, conheço do recurso para analisar o questionamento de decadência, levantado pela recorrente.

4. Tendo os ilustres pares concordado pelo conhecimento, passo ao exame da questão.

5. Como bem afirma a recorrente, a decadência (e não prescrição) ocorre 5 (cinco) anos após o 1o dia útil do exercício seguinte àquele em que a exigência poderia ter sido feita. Isto, na hipótese de não apresentação de declaração - que vem a ser o caso em análise.

6. Sendo, à época, o Imposto de Renda anualizado, os fatos geradores ocorridos em determinado ano só eram exigíveis no ano seguinte através da apresentação da declaração correspondente. Assim,



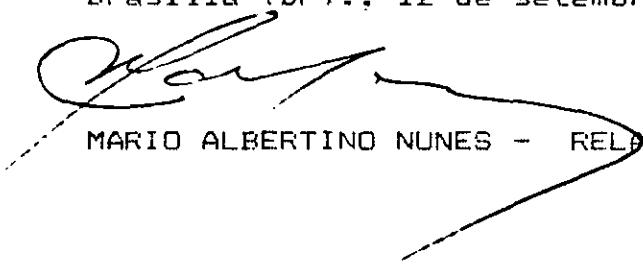
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10850/001.607/92-88
ACORDAO NR. 106-07.473

161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

11. Entendo, portanto, deva ser excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto, conheço, do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DOU- lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF) ., 12 de setembro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.